



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 242 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Naßser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 213, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 585-P, de 8 de outubro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 213, do dia 7 do mesmo mês e ano, ora submetido à deliberação executiva. Ele altera a Lei nº 16.190, de 11 de janeiro de 2008, que “dispõe sobre a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher”, e a Lei nº 20.358, de 5 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar a nova redação conferida ao art. 1º da Lei nº 20.358, de 5 de dezembro de 2018, pelo art. 2º do referenciado autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O autógrafo em exame, de iniciativa parlamentar, objetiva aperfeiçoar a política de proteção às mulheres e de combate à violência contra elas. O art. 1º da proposição prevê a alteração do inciso V e o acréscimo de um inciso VIII ao art. 3º da Lei nº 16.190, de 2008, para que, na campanha de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, seja incluída a divulgação da legislação federal e estadual pertinente ao tema. O art. 2º do projeto confere nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 20.358, de 2018, para o aperfeiçoamento das medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.737/2021/GAB, que integra o Processo nº 202100013002173, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, recomendou o veto à nova redação conferida ao art. 1º da Lei nº 20.358, de 2018, pelo art. 2º do autógrafo em referência. O texto proposto determina a adoção de





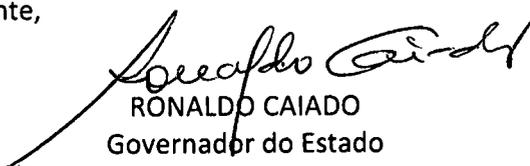
ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e a violência contra a mulher, sofridos no interior dos veículos utilizados na prestação do serviço público de "transporte coletivo de passageiros", diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia. A PGE ressaltou que, na redação atual, esse mesmo dispositivo faz referência expressa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, enquanto o novo enunciado faz alusão ao transporte coletivo de passageiros, sem especificar se ele é urbano, intermunicipal ou interestadual.

4 Nesse contexto, a PGE assinalou que o Estado de Goiás possui competência remanescente relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Advertiu que a competência concernente ao transporte urbano é dos municípios e, quanto ao transporte interestadual, é da União, conforme a alínea "e" do inciso XII do art. 21, o § 1º do art. 25 e o inciso V do art. 30 da Constituição federal. Assim, não cabe ao Estado ultrapassar os limites da sua competência, com a invasão da área das competências dos entes locais e do ente central da Federação, para instituir obrigações relativas à prestação de serviços públicos de transporte urbano e interestadual. Reforça isso o fato de o dispositivo ainda fazer menção à Região Metropolitana de Goiânia, "instituída pela Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, organismo interfederativo cujas atribuições, entes e órgãos deliberativos são especificados naquele diploma."

5 Assim, em razão do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei a nova redação conferida ao art. 1º da Lei nº 20.358, de 5 de dezembro de 2018. Ressalto que isso não impede a adoção das ações afirmativas, educativas e preventivas já previstas na referida lei contra o abuso sexual e a violência contra a mulher no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, da competência legislativa estadual, nem a imposição das penalidades previstas na Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que trata dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás. Dessa forma, o veto também evita um aparente conflito de normas, considerada a incompatibilidade da norma estadual quanto à aplicação de penalidades no âmbito do transporte urbano (município) e interestadual (a cargo da União). Essa situação poderia gerar obrigação legal sem sanção em caso de descumprimento, configurando, portanto, norma ineficaz.

6 A determinação do veto dá-se por despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil para, inclusive, serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/AP
202100013002173





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 213, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 16.190, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, e a Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que dispõe sobre adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.190, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

V - divulgação da legislação federal pertinente, em especial da:

a) Lei federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

b) Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 ("Maria da Penha"), que cria mecanismos que coíbem a violência doméstica contra a mulher;

c) Lei federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 ("Minuto Seguinte"), que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

.....
VIII - divulgação da legislação estadual pertinente, em especial da:

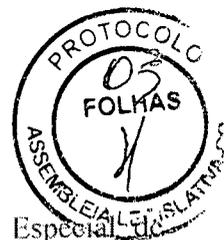
a) Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher;

b) Lei nº 11.697, de 14 de abril de 1992, que cria o Conselho Estadual da Condição Feminina;

c) Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência;

d) Lei nº 20.194, de 05 de julho de 2018, que institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.





e) Lei nº 20.272, de 17 de setembro de 2018, que cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Goiás, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador;

f) Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

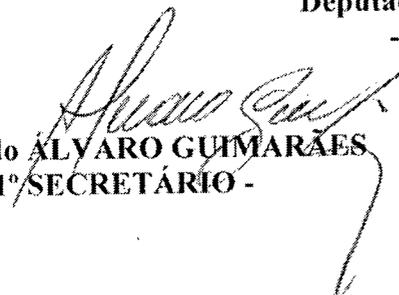
“Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, deverão ser adotadas ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e a violência contra a mulher, sofridos no interior dos veículos.” (NR)

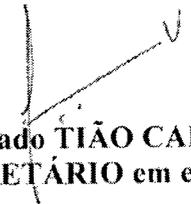
“Art. 2º Deverá ser afixado no interior do respectivo veículo cartaz com a seguinte orientação: “Importunação sexual é crime previsto no Código Penal, apenado com até 5 (cinco) anos de reclusão, e a vítima que for molestada no interior do ônibus deve denunciar, conforme as seguintes orientações: 1º passo: gritar em sinal de advertência para que as pessoas ao redor percebam o que está acontecendo; 2º passo: buscar reunir o máximo de informações sobre o agressor para ajudar na sua identificação; 3º passo: fazer o registro da ocorrência da violência na delegacia.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado TIÃO CAROCO
- 2º SECRETÁRIO em exercício -





CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 243, de 07 / 10 / 21, foi remetido por esta casa à SANÇÃO, governamental em 20 / 10 / 21, via ofício n° 585 / P e, 11 / 11 / 21, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 242 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11 / 11 / 2021


Seção de Protocolo e Arquivo

SECRETARIO
À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, COMISSÃO
EXECUTIVA
Em 16/11 120 21
[Signature]
1º Secretário

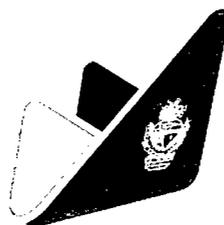
PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16/11 120 21
[Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008601

Autuação: 11/11/2021
Nº Off. MSQ: 242-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 213, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.



Dep. Cel. Adailton - 2019002378



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 242 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Naßer
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 213, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 585-P, de 8 de outubro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 213, do dia 7 do mesmo mês e ano, ora submetido à deliberação executiva. Ele altera a Lei nº 16.190, de 11 de janeiro de 2008, que “dispõe sobre a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher”, e a Lei nº 20.358, de 5 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar a nova redação conferida ao art. 1º da Lei nº 20.358, de 5 de dezembro de 2018, pelo art. 2º do referenciado autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O autógrafo em exame, de iniciativa parlamentar, objetiva aperfeiçoar a política de proteção às mulheres e de combate à violência contra elas. O art. 1º da proposição prevê a alteração do inciso V e o acréscimo de um inciso VIII ao art. 3º da Lei nº 16.190, de 2008, para que, na campanha de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, seja incluída a divulgação da legislação federal e estadual pertinente ao tema. O art. 2º do projeto confere nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 20.358, de 2018, para o aperfeiçoamento das medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.737/2021/GAB, que integra o Processo nº 202100013002173, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, recomendou o veto à nova redação conferida ao art. 1º da Lei nº 20.358, de 2018, pelo art. 2º do autógrafo em referência. O texto proposto determina a adoção de





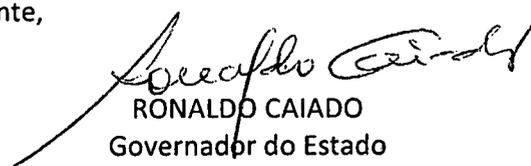
ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e a violência contra a mulher, sofridos no interior dos veículos utilizados na prestação do serviço público de “transporte coletivo de passageiros”, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia. A PGE ressaltou que, na redação atual, esse mesmo dispositivo faz referência expressa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, enquanto o novo enunciado faz alusão ao transporte coletivo de passageiros, sem especificar se ele é urbano, intermunicipal ou interestadual.

4 Nesse contexto, a PGE assinalou que o Estado de Goiás possui competência remanescente relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Advertiu que a competência concernente ao transporte urbano é dos municípios e, quanto ao transporte interestadual, é da União, conforme a alínea “e” do inciso XII do art. 21, o § 1º do art. 25 e o inciso V do art. 30 da Constituição federal. Assim, não cabe ao Estado ultrapassar os limites da sua competência, com a invasão da área das competências dos entes locais e do ente central da Federação, para instituir obrigações relativas à prestação de serviços públicos de transporte urbano e interestadual. Reforça isso o fato de o dispositivo ainda fazer menção à Região Metropolitana de Goiânia, “instituída pela Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, organismo interfederativo cujas atribuições, entes e órgãos deliberativos são especificados naquele diploma.”

5 Assim, em razão do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei a nova redação conferida ao art. 1º da Lei nº 20.358, de 5 dezembro de 2018. Ressalto que isso não impede a adoção das ações afirmativas, educativas e preventivas já previstas na referida lei contra o abuso sexual e a violência contra a mulher no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, da competência legislativa estadual, nem a imposição das penalidades previstas na Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que trata dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás. Dessa forma, o veto também evita um aparente conflito de normas, considerada a incompatibilidade da norma estadual quanto à aplicação de penalidades no âmbito do transporte urbano (município) e interestadual (a cargo da União). Essa situação poderia gerar obrigação legal sem sanção em caso de descumprimento, configurando, portanto, norma ineficaz.

6 A determinação do veto dá-se por despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil para, inclusive, serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/AP
202100013002173





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 213, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 16.190, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, e a Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que dispõe sobre adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.190, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

V - divulgação da legislação federal pertinente, em especial da:

a) Lei federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

b) Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 ("Maria da Penha"), que cria mecanismos que coíbem a violência doméstica contra a mulher;

c) Lei federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 ("Minuto Seguinte"), que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

VIII - divulgação da legislação estadual pertinente, em especial da:

a) Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher;

b) Lei nº 11.697, de 14 de abril de 1992, que cria o Conselho Estadual da Condição Feminina;

c) Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência;

d) Lei nº 20.194, de 05 de julho de 2018, que institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



e) Lei nº 20.272, de 17 de setembro de 2018, que cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Goiás, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador;

f) Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

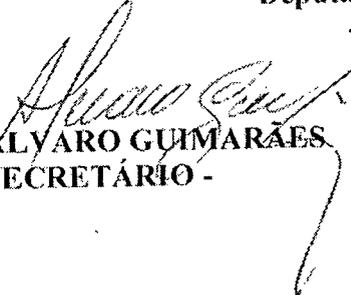
“Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, deverão ser adotadas ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e a violência contra a mulher, sofridos no interior dos veículos.” (NR)

“Art. 2º Deverá ser afixado no interior do respectivo veículo cartaz com a seguinte orientação: “Importunação sexual é crime previsto no Código Penal, apenado com até 5 (cinco) anos de reclusão, e a vítima que for molestada no interior do ônibus deve denunciar, conforme as seguintes orientações: 1º passo: gritar em sinal de advertência para que as pessoas ao redor percebam o que está acontecendo; 2º passo: buscar reunir o máximo de informações sobre o agressor para ajudar na sua identificação; 3º passo: fazer o registro da ocorrência da violência na delegacia.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

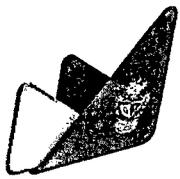
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado TIÃO CAROÇO
- 2º SECRETÁRIO em exercício -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 213, de 07/10/21, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 20/10/21, via ofício n° 585/P e, 11/11/21, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 242/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/11/2021

Seção de Protocolo e Arquivo

SECRETARIO
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, COMISSÃO
EXECUTIVA
Em 16/11/2021
[Signature]
1º Secretário

PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16/11/2021
[Signature]
1º Secretário